Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 859/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12185/2016
PROTOCOLO	: 1691133
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
VALOR	: R$ 255.036,50
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO –REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial 014/2016 - e a formalização da Ata de Registro de Preços 004/2016 realizados pelo Município de Figueirão, com aplicação de multa ao Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, no valor de correspondente a 7 (sete) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em análise o procedimento licitatório (Modalidade Pregão Presencial n. 014/2016) e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 004/2016 celebrada entre o *Município de Figueirão/MS* e as empresas compromitentes[1], no valor de R$ 255.036,50 (duzentos e cinquenta e cinco mil e trinta e seis reais e cinquenta centavos), para a "*aquisição de merenda escolar conforme termo de referência, para atender a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte*" (consoante se infere do objeto da licitação constante no item 2 do Processo Administrativo n. 2316/2015, f. 89 dos autos).

Através de Ofício de f. 03, o prefeito Municipal (à época e atual), Sr. Rogério Rodrigues Rosalin encaminhou a documentação referente ao procedimento licitatório em análise, notadamente pertinentes à 1ª e 2ª fases (f. 03-495).

Encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise, o corpo técnico por estarem presentes todos os documentos necessários à correta instrução processual concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações e contratações públicas em atendimento ao que prevê a lei 8.666/93, observando, contudo, que a remessa dos documentos pertinentes à Ata de Registro de Preços n. 004/2016 a este Tribunal de Contas se deu de forma intempestiva, em desacordo com o que estabelece o Anexo I da Instrução Normativa 35/2011 (ANA 20822/2016, f. 469-499).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços em questão, ressaltando que a remessa intempestiva dos documentos desafia a imposição de multa à autoridade responsável, nos termos do Parecer nº 8709/2017 (f. 500).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[1] *Arquimedes Furtado da Silva ME (CNPJ: 70.361.472/0001-55); Cleiton Bruno Coutinho ME (CNPJ: 17.263.639/0001-62); VT Paraná Supermercado Ltda. (CNPJ: 06.088.542/0001-44); I. A. Campagna Júnior & Cia Ltda. EPP (CNPJ: 06.298.377/0001-55); DJE Distribuidora de Alimentos Eireli ME (CNPJ: 22.416.818/0001-22).*

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da licitação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013, com redação dada pela Resolução n. 57/2017), em razão do valor correspondente à ata (R$ 255.036,50) e o valor da UFERMS na data de sua realização (março/2016), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a realização da licitação na modalidade Pregão Presencial (nº 014/2016) e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 004/2016, realizadas pelo Município de Figueirão/MS para a aquisição de merenda escolar para atender a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte

Foram apresentados todos os documentos necessários à correta instrução processual, notadamente a autorização para a realização da licitação, o decreto que regulamente o sistema de registro de preços, o edital e a respectiva publicação do aviso do edital, minuta, parecer técnico, objeto e pesquisa de mercado, nomeação do pregoeiro e equipe, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, documentação de habilitação dos licitantes, atas relatórios e deliberações da comissão julgadora, publicação do resultado da licitação, ato de homologação, CND’s do FGTS, INSS e de débitos trabalhistas, propostas e documentos pertinentes, minuta de ata de registro de preços, ata de registro de preços e publicação correspondente.

Após cautelosa análise documental, verifico que o procedimento licitatório foi realizado com base nas determinações contidas na Lei Federal 10.520/02, com aplicação subsidiária da lei 8.666/93.

Quanto à formalização da ata de registro de preços, a mesma atende todas as exigências contidas na legislação pertinente, sendo que nela constam todos os elementos necessários, como a descrição do objeto, a vigência do contrato (29/03/2016 a 28/03/2017), o preço registrado, o reajuste, fornecimento, forma de pagamento e recursos orçamentários. Quanto ao cumprimento do prazo de remessa dos documentos, deixou a autoridade responsável de observar o que estabelece o Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (considerando que o prazo limite para a protocolização dos documentos era 19/04/2016, mas que os mesmos somente foram encaminhados a esta Corte em 26/04/2017, verifico que o prazo de remessa foi extrapolado em 07 dias).

DISPOSITIVO

Dessa forma, com base no que dispõe o artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa nº 76/13), em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica **VOTO:**

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial 014/2016 - e a formalização da Ata de Registro de Preços 004/2016 realizados pelo Município de Figueirão/MS, que registrou o preço das empresas em atendimento às regras contidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Figueirão/MS, Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, inscrito no CPF n. 849.189.001-78, no valor de correspondente a **07 (sete) UFERMS** prevista no art. 170 §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III **-** pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial 014/2016 e a formalização da Ata de Registro de Preços 004/2016, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Esgaib Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aedo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB- SS

SETAC-KBV/ARP